



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA.

Processo n.º 0820657-20.2019.823.0010

VALDINETE SANTANA DOS REIS, já devidamente qualificada nos autos da Ação em epígrafe, que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inconformada com a sentença proferida por este MM. Juízo, vem, por seu intermédio de seu advogado, de forma tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, não se conformando, *data vénia*, com a r. sentença, com fundamento no Artigo 513 do Código de Processo Civil, interpor o presente:

RECURSO DE APELAÇÃO

Consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no **efeito devolutivo e suspensivo**, com regular processamento e posterior envio ao Tribunal.

Por oportuno, requer desde já a **isenção do pagamento** da guia de custas, referente ao pagamento do preparo, por ser o recorrente pobre na acepção do termo, conforme documento anexo, e de acordo com a Lei 1.060/50.

Requer, posteriormente, o recebimento do presente Recurso de Apelação, eis que tempestivo, independentemente de preparo e de traslado das peças processuais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2019.

Paulo Sergio de Souza
OAB/RR 317B



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

Recorrente: VALDINETE SANTANA DOS REIS

Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Número do Processo: 0820657-20.2019.823.0010

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

COLENDA TURMA

Inclitos Julgadores,

DAS RAZÕES DO RECURSO
DA DECISÃO ATACADA

Em que pese à cultura jurídica do digno juiz prolator da sentença de primeira instância, a suplicada, ora apelante, não se pode conformar com os termos da decisão. Com a devida vênia, o processo acoimado de um erro de interpretação por parte do Magistrado, causando enorme prejuízo ao Recorrente e assim necessário se faz a reforme da r. sentença.

Examinando com atenção a r. sentença vislumbra-se que o magistrado usou para prolação de sua r. sentença o princípio do Persuasão Racional ou princípio do Livre Convencimento, haja vista o exper. Ter informado no laudo médico juntado no EP: 36, informa que a Apelante encontrava-se em tratamento, “Fisioterapia”, conforme pergunta II.

A pretensão do Recorrente é requerer a reforma da r. sentença no sentido de ver os seus direitos reconhecidos pelos Ilustres Julgadores desta respeitável corte. Vale asseverar que a r. sentença conclui que pelo simples fato de a Apelante encontrar-se em tratamento, qual seja fisioterapia, já deixa claro que a Apelante não possui sequelas, que com a fisioterapia ainda em curso já se conclui que estará curada, sem quaisquer sequelas.

Vale asseverar que a r. sentença conclui que a realização de fisioterapia, ainda em tratamento, já é o suficiente pra fazer prova quanto a inexistência de sequelas definitiva, sem sequer ter concluído a fisioterapia.

Data vênia, a r. sentença não atingiu "integralmente" sua função sócio-jurídica frente a posição do indivíduo perante a força ou a violação de algum direito próprio ou alheio do qual esteja legitimado a exigir-lhe a observância. São argumentos que se contrapõem às razões admitidas em direito.

DO LAUDO MÉDICO

Em que pese Vossa Excelência, o laudo pericial que representa a peça importantíssima para construção do convencimento do M.M julgador, confeccionada por perito de confiança, fora construída de forma clara e objetiva não tendo como saber ao certo como o M.M julgador subsidiou firmou seu convencimento quanto a lide em questão, demonstrando claramente que o Laudo médico juntado pelo Drº. Vitor Paracat Santiago, no EP. 36, não condizem com a Sentença de EP: 44, pois o



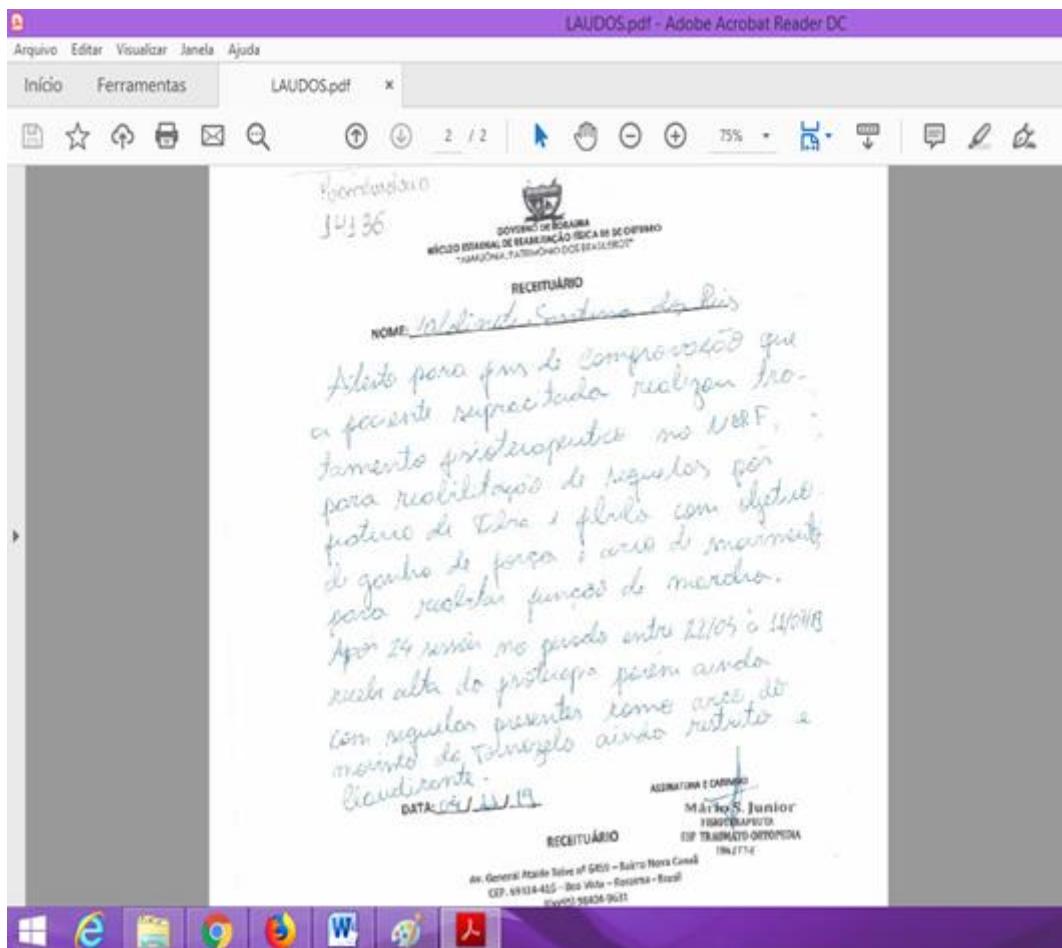
perito informou na pergunta III- Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Foi informado que sim, ainda respondeu que o tratamento é a fisioterapia, graduando o MIE (Membro Inferior Esquerdo) com o percentual de 50%. (Conforme print abaixo do laudo médico).

The screenshot shows a digital form with handwritten answers. Question III asks if there is any treatment (in progress, prescribed, or to be prescribed), including rehabilitation measures. The answer is checked as 'sim' (yes). Below this, it says 'Se SIM, (escreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s))' followed by 'fisioterapia'. A large black rectangle highlights this section.

The screenshot shows a section for calculating permanent functional impairment. It asks to inform the degree of definitive incapacity of the victim according to article 11, §1º, of Law 9.494/74, with a note about the 2009 amendment. It then asks to mark the percentage for each segment of the body affected. For the 'Membro Inferior Esquerdo' (Left Lower Limb), the percentage is marked as '50% Média' (50% Average). A large black rectangle highlights this section.

Ora Excelência veja que em nem um momento foi informado pelo perito que a Apelante encontra-se sem sequelas, pelo contrario é informado que a Apelante possui sequelas permanentes em MIE (Membro Inferior Esquerdo), e que estava sim em tratamento fisioterápico, porem pra uma melhora de qualidade de vida.

A apelante informa que já concluiu sua fisioterapia, solicitando um laudo medico do seu fisioterapeuta, onde informa que se tratava de uma medida de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida, pois suas sequelas permanentes lhe impossibilita a elaborar serviços básicos, lhe prejudicando muito devido as fortes dores, e andar claudicante, laudo medico atual em anexo.



Veja excelência que foi informado que a Apelante realizou tratamento fisioterapêutico, pra reabilitação de fraturas, e que após 24 sessões recebeu alta, porém, ainda com sequelas definitivas graduando o MIE (Membro Inferior Esquerdo) com o percentual de 50%.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer seja:

Ante as sequelas permanentes comprovadas por documentação médica que levam o nexo causal entre o acidente e a lesão sofrida na apelante;

Ante ao laudo médico que demonstra com extrema clareza as sequelas permanente em seu MIE (Membro Inferior Esquerdo), com percentual de 50%;

Ante ao novo Laudo Médico juntados nos autos da Apelação, o qual demonstram que após todo o tratamento de fisioterapia a Apelante possui sequelas permanentes;

Requer a total procedência da ação com a reforma da r.sentença do M.M julgador;



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Paulo Sergio de Souza
OAB/RR nº. 317B

Pontuado

14136



GOVERNO DE RORAIMA
NÚCLEO ESTADUAL DE REABILITAÇÃO FÍSICA 05 DE OUTUBRO
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

RECEITUÁRIO

NOME: Valdineti Souto dos Reis

Atesto para fins de comprovação que a paciente supracitada realizou tratamento fisioterapêutico no NERF, para reabilitação de sequelas pós-fistura de Tília e fibula com objetivo de ganho de força e arco de movimento, para realizar função de marcha.

Após 24 sessões no período entre 22/03 à 11/07/13 recebi alta da fisioterapia porém ainda com sequelas presentes como arco de movimento do Tornozelo ainda restrito e claudicante.

DATA: 04/11/13

ASSINATURA E CARIMBO

Mário S. Junior
FISIOTERAPEUTA
ESP TRAUMATO-ORTOPEDIA
186277-F

RECEITUÁRIO

Av. General Ataíde Teive nº 6459 – Bairro Nova Canaã
CEP. 69314-416 – Boa Vista – Roraima - Brasil
(0xx95) 98404-9631